



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 35, DE 2023

(Da Sra. Julia Zanatta e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 1.468/2022, que “altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário”.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 24/11/2023 09:35:10.233 - MESA

REC n.35/2023

RECURSO N.º , DE 2023

(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 1.468/2022, que "altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário".

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 58, § 1º, c/c. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente recurso contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei 1.468/2022, que "altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário".

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

JULIA ZANATTA

Deputada Federal - PL/SC



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235516771800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta e outros



* C 0 2 3 5 5 1 6 7 7 1 8 0 0 *



Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Da Sra. Julia Zanatta)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 1.468/2022, que “altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário”.

Assinaram eletronicamente o documento CD235516771800, nesta ordem:

- 1 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 5 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 6 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 7 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 8 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 9 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 10 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 11 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 12 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 13 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 14 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 15 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 16 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 17 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 18 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 19 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 20 Dep. Mario Frias (PL/SP)



- 21 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 22 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 23 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
- 24 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 25 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 26 Dep. Tiririca (PL/SP)
- 27 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 28 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 29 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 30 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 31 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 32 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 33 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 34 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 35 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 36 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 37 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 38 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 39 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 40 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 41 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 42 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 43 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 44 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 45 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 46 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 47 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 48 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 49 Dep. Robinson Faria (PL/RN)
- 50 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 51 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 52 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 53 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(57ª Legislatura 2023-2027)

Proposição:	PL 1468/2022												
Autor da Proposição:	Dep. Julia Zanatta												
Data da Apresentação:	24/11/2023 09:35:10.233												
Ementa:	Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 1.468/2022, que “altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário”.												
Possui Assinaturas Suficientes:	Sim												
Modalidade de Assinatura definida pela Autor:	Assinaturas Individuais												
Totais de Assinaturas:	<table border="1"><thead><tr><th>Confirmadas</th><th>053</th></tr></thead><tbody><tr><td>Fora do Exercício</td><td>000</td></tr><tr><td>Repetidas</td><td>000</td></tr><tr><td>Inválidas</td><td>000</td></tr><tr><td>Total</td><td>053</td></tr><tr><td>Mínimo</td><td>052</td></tr></tbody></table>	Confirmadas	053	Fora do Exercício	000	Repetidas	000	Inválidas	000	Total	053	Mínimo	052
Confirmadas	053												
Fora do Exercício	000												
Repetidas	000												
Inválidas	000												
Total	053												
Mínimo	052												

Deputado	Confirmadas	
	Partido	UF
1 Adilson Barroso	PL	SP
2 Altineu Côrtes	PL	RJ
3 Amália Barros	PL	MT
4 André Fernandes	PL	CE
5 Bia Kicis	PL	DF
6 Bibo Nunes	PL	RS
7 Cabo Gilberto Silva	PL	PB
8 Capitão Alberto Neto	PL	AM
9 Capitão Augusto	PL	SP
10 Carla Zambelli	PL	SP
11 Carlos Jordy	PL	RJ
12 Caroline de Toni	PL	SC
13 Chris Tonietto	PL	RJ
14 Coronel Fernanda	PL	MT
15 Coronel Meira	PL	PE

16	Coronel Ulysses	UNIÃO	AC
17	Delegado Caveira	PL	PA
18	Delegado Paulo Bilynskyj	PL	SP
19	Delegado Ramagem	PL	RJ
20	Delegado Éder Mauro	PL	PA
21	Felipe Francischini	UNIÃO	PR
22	Filipe Martins	PL	TO
23	Gilson Marques	NOVO	SC
24	Gustavo Gayer	PL	GO
25	Helio Lopes	PL	RJ
26	Jefferson Campos	PL	SP
27	Joaquim Passarinho	PL	PA
28	Jorge Goetten	PL	SC
29	José Medeiros	PL	MT
30	João Carlos Bacelar	PL	BA
31	Julia Zanatta	PL	SC
32	Junio Amaral	PL	MG
33	Kim Kataguiri	UNIÃO	SP
34	Lincoln Portela	PL	MG
35	Luiz Lima	PL	RJ
36	Luiz Philippe de Orleans e Bra	PL	SP
37	Marcel van Hattem	NOVO	RS
38	Marcos Pollon	PL	MS
39	Mario Frias	PL	SP
40	Mauricio Marcon	PODE	RS
41	Pastor Eurico	PL	PE
42	Pr. Marco Feliciano	PL	SP
43	Professor Alcides	PL	GO
44	Ricardo Salles	PL	SP
45	Roberta Roma	PL	BA
46	Robinson Faria	PL	RN
47	Rodrigo Valadares	UNIÃO	SE
48	Rosângela Reis	PL	MG
49	Sargento Gonçalves	PL	RN
50	Sóstenes Cavalcante	PL	RJ
51	Tiririca	PL	SP
52	Zucco	REPUBLIC	RS
53	Zé Trovão	PL	SC

PROJETO DE LEI N.º 1.468-B, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. TADEU ALENCAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GERVÁSIO MAIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 01/06/2022 18:48 - MESA

PL n.1468/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário.

Art. 2º O art. 24 da Lei 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º

Art.
24.
.....
[...]

§ 4º O inciso IV confere ao autor o direito de se opor a paródias elaboradas com fim político-partidário.

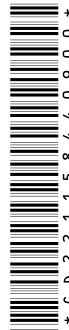
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito autoral tem a difícil função de equilibrar à proteção à propriedade e ao direito moral de quem cria obras intelectuais de um lado, com a livre circulação de ideias de outro lado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221158440900>



* C D 2 2 1 1 5 8 4 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

A liberdade de expressão e de informação não confere a ninguém o direito de se apropriar de um livro ou de uma música criadas por terceiro. No entanto, ninguém é capaz de criar obras intelectuais a partir do nada, sendo comum a autores receber as mais distintas influências gerando suas próprias obras a partir de inspirações e transformações criativas de obras intelectuais anteriores.

Tendo isto em vista, o acordo TRIPS e a própria lei de direito autoral permitem, observada a proporcionalidade, limitações aos direitos autorais de modo a também assegurar o livre acesso à cultura e à educação bem como a liberdade artística e de expressão. Na LDA, as limitações ao direito autoral estão previstas nos arts. 46 a 48, sendo que o art. 47 estabelece serem livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descredito.

No caso concreto, no entanto, nem sempre será fácil diferenciar uma paródia de uma mera adaptação de obra intelectual anterior ou identificar quando uma paródia implicará descredito à obra inspiradora. Em sociedades democráticas, frequentemente, a tarefa ainda será mais difícil, haja vista valores implícitos como o pluralismo político e a liberdade de crítica.

É dentro deste contexto que tem havido polêmica e insegurança jurídica no uso de músicas de artistas famosos por políticos e candidatos à eleição, podendo-se citar diversos exemplos. Há o caso do uso da música de Roberto e Erasmo Carlos, intitulada “O Portão”, pelo então candidato Tiririca nas eleições de 2014, cujo recurso especial foi recentemente apreciado pelo STJ. Encontra-se também em juízo a discussão sobre o uso pela deputada Carla Zambelli da canção intitulada “Milla”.

Com o devido respeito às opiniões em contrário, entendo que, desde que com fim político-partidário, a paródia deve depender de autorização do autor da obra, sob pena de ofensa a seus direitos morais. Para tanto, basta imaginar o autor de uma música de determinado espectro político que veja a sua obra intelectual sendo modificada por candidato ou político integrante do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

espectro ideológico oposto, de modo a promover valores diametralmente contrários aos quais acredita e a atrair mais votos ou eleitores para a candidatura que rejeita.

Há também a possibilidade de as pessoas fazerem uma associação indevida entre o político e o autor da obra intelectual, o que pode vir a prejudicar a imagem e a carreira dele com o seu grupo de fãs. É exatamente por entender que a paródia com fins político-partidários pode implicar especial lesão a direito da personalidade que apresento o presente projeto de lei.

Ressalto ainda que a palavra “partidário” é importante para o equilíbrio do projeto e possui caráter restritivo, tendo em vista que toda paródia voltada à crítica social tem, intrinsecamente e em sentido amplo, um caráter político.

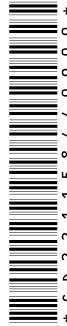
Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/ BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221158440900>



* C D 2 2 1 1 5 8 4 4 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2022

Altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA.

Relator: Deputado TADEU ALENCAR.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 1.468, de 2022, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que “Altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 8 de junho de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do Regimento Doméstico, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 10 de junho de 2022 fui designado relator da matéria.

Em 13 de junho de 2022 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

De acordo com a proposição, nos termos do seu art. 2º, o art. 24 da Lei 9.610, de 1998, passaria a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 24.
.....



.....
 § 4º O inciso IV confere ao autor o direito de se opor a paródias elaboradas com fim político-partidário.”
 (NR)

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alínea “c”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais.

Relevante é a proposta da Deputada Lídice da Mata, na medida em que prestigia e fortalece o regramento legal relativo ao Direito Autoral e o art. 24, onde se pretende inserir o novel parágrafo 4º, está situado topograficamente na Lei no Capítulo II do Título III, que trata justamente dos Direitos Morais do Autor. O Inciso IV desse artigo, que está sendo referenciado na matéria, dispõe como Direito do Moral do autor o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra.

A matéria em comento pretende explicitar que este inciso IV confere ao autor o direito de se opor a paródias elaboradas com fim político-partidário.

Nas palavras da autora da matéria:

[...] desde que com fim político-partidário, a paródia deve depender de autorização do autor da obra, sob pena de ofensa a seus direitos morais. Para tanto, basta imaginar o autor de uma música de



determinado espectro político que veja a sua obra intelectual sendo modificada por candidato ou político integrante do espectro ideológico oposto, de modo a promover valores diametralmente contrários aos quais acredita e a atrair mais votos ou eleitores para a candidatura que rejeita.

Conforme ainda lembra a autora, também há a possibilidade de as pessoas fazerem uma associação indevida entre o político e o autor da obra intelectual.

Prova maior da pertinência da matéria é a multiplicação de litígios que estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário justamente envolvendo a presente questão.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.468/2022**, como fortalecimento do Direito Autoral no ordenamento pátrio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-7030





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.468/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidenta, Airton Faleiro, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Erika Kokay e Felício Laterça.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta

Apresentação: 01/12/2022 09:00:16.350 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 1468/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD225189213100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2022

Altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Lídice da Mara, propõe estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra (paródia) para fim político-partidário.

Em sua justificação, além de outros argumentos a autora afirma que

há também a possibilidade de as pessoas fazerem uma associação indevida entre o político e o autor da obra intelectual, o que pode vir a prejudicar a imagem e a carreira dele com o seu grupo de fãs. É exatamente por entender que a paródia com fins político-partidários pode implicar especial lesão a direito da personalidade que apresento o presente projeto de lei.

O projeto está sujeito à apreciação do conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) para o exame do mérito, onde recebeu parecer favorável, com a manutenção do texto original.



* C D 2 3 2 0 9 4 3 3 8 4 5 0 0 *

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.468/2022.

Iniciaremos o exame pelos aspectos ligados à constitucionalidade formal da proposição, que são aqueles relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria se insere no rol das competências da União (art. 24, IX e art. 5º, XXVII). A iniciativa parlamentar é legítima, haja vista a inexistência de reserva atribuída a outro Poder. A espécie normativa é também idônea, pois se trata de projeto de lei ordinária que se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor.

Restam atendidos, pois, os requisitos constitucionais formais da proposição.

Em relação aos aspectos materiais de constitucionalidade, temos as seguintes considerações.

A questão central do projeto diz respeito ao uso de paródias com finalidades político-partidárias e eleitorais.

Em relação ao direito posto, vale trazer o que dispõe sobre o tema a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais).

Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)



* C D 2 3 2 0 9 4 3 8 4 5 0 0 *

IV - o de assegurar a integridade da obra, **opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;**

VI - o de retirar de circulação a obra ou de **suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;**

(...)

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se consolidado no sentido de que a paródia é uma nova criação artística, de sorte que é dispensável autorização expressa do autor da obra em que se baseia a paródia. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ¹):

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE OBRA LÍTERO-MUSICAL E DE INDENIZAÇÃO. PARÓDIA. LIMITAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 47 DA LEI 9.610/98. INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR DA OBRA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OFENSA A DIREITO MORAL DE AUTOR. INOCORRÊNCIA. (...)

3. Segundo compreensão do STJ, a paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica. Precedentes. 4. A paródia, a par de derivar de obra preexistente, constitui criação intelectual nova, dotada de autonomia em relação à obra originária. Precedentes.

O Supremo Tribunal Federal (STF)², por sua vez, ainda não enfrentou a questão da paródia no contexto eleitoral.

O fato é que, se por um lado, a paródia constitui uma nova forma de interpretação ou uma nova criação intelectual, embora derivada de obra preexistente e autônoma em relação a ela, por outro lado, parece-nos

1 STJ – REsp nº 1.967.264-SP (2021/0229247-3) Relatora: ministra Nancy Andrighi;

2 Embora tenha sido provocado por meio de Reclamação Constitucional (RCL nº 55.800-SP), da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, a Corte não enfrentou diretamente o mérito da questão, tendo sido negado seguimento ao feito em face da não aderência do caso concreto à decisão reclamada.



* C 0 2 3 2 0 9 4 3 8 4 5 0 0 *

clara e evidente a associação do autor da obra original com o contexto em que se insere a nova criação (paródia), sobretudo quando esse contexto está ligado à atmosfera político-partidário e eleitoral.

Assim, no contexto peculiar do período de campanha eleitoral, parece-nos razoável que o autor tenha pelo menos a opção de preservar sua imagem em razão de obra parodiada com fins partidários-eleitorais.

Em termos constitucionais, temos o seguinte cenário: se por um lado a Constituição e a lei protegem o direito moral dos autores (CF/88; art. 5º, XXVII; Lei nº 9.610/98; art. 29), por outro também protege a liberdade de criação e a manifestação artística (CF/88; art. 220), além de vedar a censura. A *vexata quaestio*, portanto, se resume em saber se a divulgação de uma nova obra (paródia), criada a partir de elementos da obra original, quando empregada para fins eleitorais pode ser legitimamente obstada pelo autor sem que isso se torne censura.

O fato é que, atualmente, não há no ordenamento jurídico a obrigação de autorização prévia e expressa para a criação de paródias. Deve, portanto, caber à lei a tarefa de estabelecer uma relação de equilíbrio entre o direito moral do autor e a livre manifestação artística, tendo como regra geral a liberdade.

Contudo, apenas durante o curto período de propaganda eleitoral, o autor deve, excepcionalmente, ter o direito de se opor à utilização de uma paródia caso entenda ter sido atingido o vínculo pessoal com sua obra e, consequentemente, a associação de sua imagem a uma candidatura ou a um posicionamento ideológico com o qual não tem qualquer afinidade.

Não se trata, portanto, em absoluto, de censura. Trata-se de dar equilíbrio a essa relação. É importante deixar esse aspecto consignado.

Alcançado esse equilíbrio, que a nosso ver, é o caso da proposição em exame, o texto proposto se revela materialmente constitucional.

Também nos parece jurídico, tendo em vista estar em consonância com os princípios gerais que informam o Direito pátrio. Além disso, o texto inova a ordem jurídica e é dotado de abstração e generalidade, mostrando, acima de tudo, razoabilidade e coerência lógica.



* C D 2 3 2 0 9 4 3 3 8 4 5 0 0 *

Quanto à técnica legislativa, salvo pelo acréscimo das letras “NR” entre parênteses ao final do artigo modificado pela inserção do § 4º, não há reparos a fazer. Para a devida correção, julgamos desnecessária a apresentação de emenda, sendo esse pequeno reparo passível de ajuste na redação final.

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.468/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



* C D 2 2 3 2 0 9 4 3 3 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.468/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Maia.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Rui Falcão - Presidente, André Janones, Cobalchini, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Luiz Couto, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Ana Pimentel, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Miguel Ângelo e Ricardo Ayres. Votaram não: Átila Lira, Delegado Ramagem, Gerlen Diniz, Julia Zanatta, Pr. Marco Feliciano, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Nicoletti e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 16:30:22.643 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1468/2022

PAR n.1

